

CONTRIBUIÇÃO DA KROMA À CONSULTA 33/2017

Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (“Kroma”) vem apresentar suas contribuições para a Consulta Pública MME 33/2017, a respeito do aprimoramento do marco legal do setor elétrico nacional.

SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE ENERGIA INCENTIVADA E ENERGIA CONVENCIONAL

As centrais de geração de fonte incentivada fazem jus, no modelo atual, a alguns benefícios regulatórios, dentre os quais se destacam: i) desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, conforme art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B; e ii) reserva de mercado consistente na exclusividade de comercialização para consumidores especiais, na forma do art. 26, §5º da Lei 9.427/1996.

A proposta ministerial de aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico discute, entre outros aspectos, a alteração do mecanismo de desconto sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição e de transmissão, com fundamento nas distorções que tal incentivo originou no mercado setorial. Entretanto, a reserva de mercado prevista no art. 26, §5º da Lei 9.427/1996 não foi objeto de consideração pela referida proposta, muito embora esteja ocasionando gravíssimo desequilíbrio no âmbito do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

É notório que, em 2017, a demanda por energia incentivada no ACL recrudescceu, como resultado da contínua migração de consumidores regulados para o ambiente livre, na qualidade de consumidores especiais. A alta do valor das tarifas reguladas, a partir de 2015, incentivou – e continua a incentivar – tais agentes a optarem pela migração. Haja vista que esse grupo de usuários apenas pode adquirir energia elétrica de empreendimentos a partir de fontes incentivadas, deu-se origem à relevante desproporção entre a demanda e a oferta dessa modalidade de energia no mercado, ainda sem solução.

Como indicado pela CCEE, no documento intitulado “Lastro de Energia Incentivada - GEMPI/GAIM – Informações ao Mercado”, disponibilizado em 11.04.2017, houve falta de lastro de energia incentivada no ACL entre janeiro e abril de 2017. Desta feita, a consequência natural foi a impossibilidade de cumprimento, pelos agentes, da obrigação de registro de energia incentivada.

Em 11.08.2017, a Câmara publicou novo estudo (“Lastro de Energia Incentivada - Informações ao Mercado”), no qual sustenta que, excepcionalmente, em decorrência do MCSD, haverá lastro de energia incentivada para os meses subsequentes de 2017. O problema deverá retornar em 2018, com a continuidade da migração dos consumidores regulados para o

mercado livre. Por outro lado, a energia elétrica convencional encontra-se em abundância no ACL. Nesse quadro, deve ser repensado o benefício da reserva de mercado para as fontes incentivadas, a fim de evitar a permanência de tal gravame no mercado de energia.

São três as soluções vislumbradas para o caso. A primeira seria a de *extinção da diferença entre energia incentivada e convencional*. Uma vez que não há distinção técnica entre as duas modalidades de energia (o critério é meramente regulatório, relacionado à aplicação de incentivos), a extinção da referida diferença não provocaria prejuízos aos consumidores nem ao Sistema Interligado Nacional – SIN e permitiria o ajuste entre oferta e demanda de eletricidade no ACL.

Uma segunda hipótese seria *reduzir o patamar de carga necessário para a caracterização como consumidor livre*. Atualmente, os art. 15 e 16 da Lei 9.074/1995 estabelecem o montante mínimo de 3.000 kW, ao passo que usuários com carga igual ou superior a 500 kW podem migrar somente na qualidade de consumidores especiais. A redução do patamar previsto nos art. 15 e 16 da Lei 9.074/1995 de 3.000 kW para 1.000 kW, por exemplo, permitiria que um elevado número de usuários passasse a adquirir energia convencional, em substituição à incentivada, o que ocasionaria diminuição na demanda por energia incentivada no ACL.

Por fim, uma terceira solução seria ***admitir o registro de energia, para consumidores especiais, de energia convencional***. Nesse caso, **a energia convencional substituiria a incentivada, mediante o pagamento de “pedágio” regulatório**. Esse pedágio consistiria em valor, a ser determinado pelo Poder Concedente, cuja destinação poderá ser, por exemplo, os agentes de geração incentivada (ou outro interesse setorial, a critério da União). Essa terceira hipótese possibilitaria o encerramento do problema ora existente da forma mais célere e com mínimas consequências ao modelo regulatório hoje vigente.

Seguem, abaixo, as propostas de alteração legal a partir das soluções acima indicadas.

i) Extinção da diferença entre energia convencional e energia incentivada: modificação na Lei 9.427/1996 e na Lei 9.074/1995

Texto Legal	Proposta Kroma	Justificativa/Comentários
Lei 9.427/1996: Art. 26. (...) §5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada	Supressão do dispositivo legal	Extinção da diferença entre as modalidades de energia elétrica incentivada e convencional.

nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.		
Lei 9.074/1995: Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.	Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. §1º A partir de 01.10.2017, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.	Extinção da diferença entre as modalidades de energia elétrica incentivada e convencional.

ii) Redução do patamar de carga necessário para a caracterização como consumidor livre: modificação na Lei 9.074/1995

Texto Legal	Proposta Kroma	Justificativa/Comentários
Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.	Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. §1º A partir de 01.10.2017, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1.000 kW.	Redução do patamar de carga mínimo para migração ao ACL como consumidor livre. Tal medida permitirá que a relação entre oferta e demanda da energia elétrica do tipo incentivada seja ajustada, mediante a diminuição da reserva de mercado da energia incentivada.

iii) Estabelecimento de “pedágio” regulatório para atendimento das obrigações de lastro de energia incentivada com o registro de energia convencional: modificação da Lei 9.427/1996

Texto Legal	Proposta Kroma	Justificativa/Comentários
Art. 26. (...) §5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste	Art. 26. (...) §5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste	A criação do “pedágio” solucionaria o problema atual do ACL (oferta insuficiente

artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. §5º-A Empreendimentos que não estejam arrolados no §5º deste dispositivo também poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), mediante o pagamento de pedágio regulatório. §5º-B O pedágio regulatório terá seu valor definido pelo Poder Concedente e será calculado por MWh (megawatt-hora) fornecido aos consumidores indicados no §5º-A, devendo ser pago à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica no momento do registro da energia elétrica comercializada.	de energia elétrica incentivada) de forma célere e com alteração mínima ao modelo regulatório vigente.
---	--	---